



**CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**INDICAÇÃO Nº 1.051 /2022
AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

ASSUNTO: INDICA AO GOVERNADOR DO ESTADO O ENVIO, A ESTA CASA, PROJETO DE LEI **CRIANDO O CADASTRO ESTADUAL DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Senhor Presidente,

Sua excelência, Dep. Ricardo Barbosa, requer, com base no art.111, I, do Regimento Interno, que seja indicado ao Governador do Estado o envio, a esta Casa Legislativa, de Projeto de Lei que Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Entendendo os preceitos legais e regimentais, por se tratar de iniciativa do Executivo, indico o envio deste projeto em epígrafe por tratar-se de uma matéria importante, além de relevante interesse público.

É sabido que o Poder Público não dispõe de recursos suficientes para o resgate de animais de ruas, abandonados ou em situação de risco, ficando os cuidadores ou protetores responsáveis, voluntariamente, por acolhe-los, tratar e alimentar esses animais.

O objetivo do presente projeto de lei é criar um cadastro que possibilitará às pessoas que prestem esse relevante serviço voluntário ter acesso, de forma facilitada, aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

É importante que se facilite o trabalho dos cuidadores ou protetores, pois quanto mais encontrarem facilidade para realizá-lo, o farão em maior quantidade, diminuindo as zoonoses e, conseqüentemente, trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio Poder Público.

Portanto, este projeto de lei é de relevante cunho social, legal e de grande importância para a população.



**CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CADASTRO ESTADUAL DE PROTETORES E
CUIDADORES DE ANIMAIS NO ESTADO DA
PARAÍBA.**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art.1 - Fica autorizada a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado.

§ 1º - Por cuidadores e protetores entende-se toda pessoa física que, de forma frequente, cuide ou alimente animais comunitários, acolha animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que tenham sua saúde e integridade física restabelecida, encaminhando-os para adoção, castração, vacinação e demais cuidados necessários.

§ 2º - Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária declaração emitida por uma organização não governamental protetora de animais devidamente regulamentada e declaração de um veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando que são praticados pelo protetor ou cuidador os atos previstos no parágrafo anterior.

Art.2 - O cadastro será feito na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio do número de cadastro nacional de pessoas físicas do protetor ou cuidador, coletando-se dados pessoais, comprovante de endereço no Estado e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver. Parágrafo único - Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes no Estado da Paraíba.



**CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

Art.3 - O cadastro dos cuidadores ou protetores na Secretaria de Estado do Meio Ambiente tem como finalidade dar e regulamentar benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelos órgãos públicos estaduais ou municipais, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob os cuidados dos referidos protetores ou cuidadores.

Parágrafo único - Não haverá limitação de cotas para protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no *caput* deste artigo.

Art.4 - Os cuidadores ou protetores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina pelos órgãos competentes. Parágrafo único - Os registros a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art.5 - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.6 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA